



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04921/11

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência – PBprev

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsáveis: Diogo Flávio Lira Batista, Hélio Carneiro Fernandes

Interessada: Maria do Socorro Travassos Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02185/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04921/11, referente à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria do Socorro Travassos Costa, matrícula 59.462-8, ocupante do cargo de Professor de Educação Básico 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 18 de dezembro de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04921/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04921/11 trata da Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro Travassos Costa, matrícula 59.462-8, ocupante do cargo de Professor de Educação Básico 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Em sua análise, a Auditoria exclui o abono de permanência de R\$ 69,00, face ao que determina o art. 162, parágrafo único da então L.C. nº 39/85, c/c o art 191 § 4º da L.C. nº 58/03, entendendo que se faz necessária a notificação da Autoridade Competente para providencias ao seu cargo no tocante à exclusão da referida parcela dos proventos da aposentanda.

Em resposta, a Paraíba Previdência – PB PREV apresenta os documentos de fls. 55 a 58, onde vem requerer juntada de nova planilha de cálculos do benefício de aposentadoria concedida a Maria do Socorro Travassos Costa, com a devida exclusão da parcela Adicional de Permanência, face ao que determina a legislação supracitada.

A Auditoria posiciona-se pelo acolhimento dos cálculos proventuais corrigidos, e pelo registro do ato concessório.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Considerando que a Unidade Técnica constatou o saneamento das falhas inicialmente apontadas, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator